

# A EVOLUÇÃO DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

FRANCISCO DOS SANTOS AMARAL NETO  
Professor Titular de Direito Civil na Faculdade  
Brasileira de Ciências Jurídicas do Rio de Janeiro.

Doutor em Direito Privado

## SUMÁRIO

1. Introdução
2. A cultura brasileira. Formação e Características.
3. Períodos históricos no direito brasileiro.
4. A fase da codificação.
5. A figura ímpar de Teixeira de Freitas.
6. O Código Civil Brasileiro. Características formais e materiais. Aspectos sociológicos.
7. A revolução industrial brasileira e seus reflexos no sistema de direito civil.
8. O direito de família.
9. O direito das obrigações.
10. O direito das coisas.
11. O direito das sucessões.
12. Conclusões.

## 01 — INTRODUÇÃO

Objeto do presente estudo é oferecer uma perspectiva global, porém sintética, do processo de evolução do direito civil brasileiro, tendo presente as causas e o sentido dessa evolução.

Seguiremos o método histórico-sociológico. Histórico, no que diz respeito à apreciação das diversas fases da história brasileira que possam marcar, de algum modo, esse processo, e sociológico, no sentido de identificar os fatores que o determinam ou condicionam.

O tema é por demais complexo para que seja tratado com base em pressupostos axiomáticos, de modo que nossas teses serão bem simples, com o único propósito de fornecer elementos para a compreensão do sistema de direito civil brasileiro.

Sendo o direito o mais institucionalizado sistema de controles sociais (1), é nos valores dominantes que encontramos a gênese de suas normas. Nas constelações

---

Conferência proferida na Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica de Lisboa, em 23.03.1982.

1) SANCHEZ DE LA TORRE, Angel. "Sociologia del derecho". Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1965, p. 235.

axiológicas vigentes em determinado período e em determinada sociedade, é que vamos perceber os fundamentos das opções legislativas que, em última instância, determinam a forma e a matéria de todos esses preceitos que compõem o direito civil de uma comunidade.

E quem fala em valores fala em cultura, aqui entendida como a totalidade dinâmica de idéias e objetos diretamente relacionados com o homem em determinada contingência histórica, a qual condiciona o modo de agir e de sentir da sociedade, a concepção do mundo, a "Weltanschauung".

Como dizia Pascal (2), três graus de elevação do pólo arruinam toda a jurisprudência, e o que é verdade de um lado dos Pirineus, é mentira do outro, isso para não chegar ao axioma marxista pelo qual não é a consciência humana que determina a existência mas esta que determina aquela. Leva-nos isso a contestar o mito racionalista de uma visão natural do mundo, uma "natürliche Weltanschauung", própria do romantismo, assim como o etnocentrismo das mentalidades colonialistas que elevam as suas próprias categorias mentais a leis eternas da natureza humana. Como dizia Max Scheler, o elenco das categorias de Kant é somente o elenco das categorias do pensamento europeu (3).

Certo é, assim, que os valores dominantes em uma cultura são também os determinantes da matéria que informa as normas jurídicas, por isso que, falar-se em direito civil brasileiro é falar-se em cultura brasileira.

## 02 — A CULTURA BRASILEIRA

Compreender tal cultura é situar o homem no tempo e no espaço luso-brasileiro. Em primeiro lugar, recordemos que o Brasil é produto da revolução comercial europeia. Ao contrário do que se apregoa "as grandes navegações e os descobrimentos marítimos nada têm de aventuroso: são obras de método e de razão esclarecida (4) que levaram o sucesso de uma política comercial marítima a marcar historicamente o povo lusitano no concerto mundial das nações".

Fatores geográficos, como a situação de Portugal a meio caminho entre Flandres e as cidades comerciais italianas; fatores físicos, como a existência de portos na costa portuguesa que abriram ao escambo internacional; fatores políticos, como a ocupação árabe do Mediterrâneo; fatores religiosos, como as cruzadas, no seu as-

2) PASCAL, Blaise. "Pensées", n.º 294.

3) SCHELER, Max. "Probleme einer Sociologie des Wissens". Traduzione italiana di Dario Antiseri. Roma, Edizione Abete, 1966, p. XXVII.

4) WERNECK SODRÉ, Nelson. "O que se deve ler para conhecer o Brasil". Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1967, 3.ª edição, p. 18.

pecto místico, tudo isso se conjugou com o gênio e a coragem portuguesa para a saga marítima, a epopéia lusíada dos descobrimentos, de que o Brasil é uma das mais belas conseqüências. E se mais mundos houvesse lá chegariam.

Disso resultou, para o Brasil, um processo de aculturação de várias etnias, a portuguesa, a africana e a indígena, nascendo a cultura brasileira, que se caracteriza pelo transplante cultural, pela multiplicidade e pela heteronomia. Multiplicidade no sentido de existirem no Brasil, se bem que em decrescente escala, aspectos correspondentes às várias etapas do desenvolvimento econômico-social, do comunismo primitivo ao capitalismo mais sofisticado. Heteronomia, que se traduz no espírito de imitação típico das sociedades coloniais, alienadas por modelos culturais diversos, inclusive de ordem legal e institucional. De qualquer modo, temos uma personalidade de base que traduz os valores culturais lusitanos que nos foram legados e que nos compete cultivar.

Na colonização brasileira conjugou-se o individualismo ibérico com a inegável capacidade de adaptação portuguesa a novas formas de vida. No aspecto econômico a abundância de terras férteis levou à grande propriedade rural como unidade de produção, implantando-se o latifúndio e a monocultura. Por outro lado, a ausência de preconceito de cor, aliado à falta de mulheres brancas, fez com que diminuísse a distância social entre colonizadores e colonizados.

De tudo isso, resultou uma sociedade agrária na estrutura, escravocrata na técnica de exploração econômica, híbrida de índio e de negro na composição (5). A família era patriarcal. Sua base, a agricultura latifundiária. No trabalho, a escravidão. Tínhamos, assim, uma estrutura social de base agrária, onde predominava o patriarcalismo. Era a supremacia da ordem privada no sistema de organização social, de base rural (6).

Temos assim que, no Brasil, os portugueses instauraram uma civilização rural. É no interior do país, nas fazendas, que a vida colonial se desenvolve, pelo menos nos primórdios. Por essa razão, eram os fazendeiros que monopolizavam o poder político. O grupo familiar seguia quase que o modelo romano na sua estrutura de poder. O patriarcalismo e o personalismo presidiam a vida colonial, até que a decadência da lavoura e o crescimento dos centros urbanos, a partir de 1808, com a chegada da corte ao Brasil e, depois, com a independência levaram os senhores rurais a perderem muitos dos privilégios.

A conclusão inevitável é que a família patriarcal condicionou o sistema de relações sociais e jurídicas no Brasil-colônia. O espírito do privatismo doméstico a presi-

5) FREIRE, Gilberto. "Casa Grande e Senzala". Rio de Janeiro, E. José Olímpio, 1961, p. 5.

6) DUARTE, Nestor. "A ordem privada e a organização política nacional". S. Paulo, Cia. Editora Nacional, 1939, p. 30.

dir as estruturas de poder, o que nos leva a constatar certa afetividade, certo sentimentalismo bem português na disciplina das relações jurídicas familiares, como também certo liberalismo que se exemplifica na repulsa à prisão em matéria civil (7).

Tão forte a influência do meio rural que o processo de urbanização, decorrente do desenvolvimento econômico, veio a criar tremendos desequilíbrios sociais, até hoje vigentes. Os velhos padrões da cultura colonial desintegram-se a partir de 1808, com a chegada de D. João VI e a abertura dos portos ao comércio exterior, vindo o predomínio agrário a terminar com a abolição da escravatura em 1888. Começa aí a grande revolução brasileira que atinge seu ápice nas últimas décadas. À medida que os centros de produção agrária entram em decadência, desponta um processo de irreversível, contínua e explosiva urbanização com todos os seus efeitos jurídico-sociais. Entramos na revolução brasileira.

### 03 — PERÍODOS HISTÓRICOS NO DIREITO BRASILEIRO

A história do direito brasileiro compreende três fases: do descobrimento à codificação; o processo de codificação em si, e a fase posterior ao Código, até agora, quando se projeta a reforma do Código Civil.

Na primeira fase ainda se poderiam distinguir outras duas, de 1500 a 1808, época do Brasil-Colônia, e de 1808 a 1889, época do Brasil-Império.

A fase do Brasil-colônia caracteriza-se sob o ponto de vista jurídico, pelo transplante das Ordenações Filipinas que já eram, no dizer de Coelho Rocha, "atrasadas, retrógradas", mantendo em vigor, na época moderna, regras do séc. XV, medievais. Levadas para o Brasil, consolidou-se o atraso.

Nos primeiros tempos de colônia, até 1531, o direito dominante era o dos costumes e usos, no mais das vezes, a força física.

O primeiro ato legislativo que nos diz respeito foi a bula do Papa João II, de 24.01.1506, confirmando os direitos de D. Manuel sobre as terras do Brasil, em consequência do Tratado de Tordesilhas, de 1494.

De 1532 a 1548 temos o período das capitanias hereditárias. A legislação brasileira formava-se de cartas régias, cartas de doação das capitanias, a primeira das quais lavrada em Évora, em 20 de janeiro de 1534 e, principalmente, pelos forais, ou cartas de foral que, completando a carta de doação, dela era o verdadeiro ordenamento jurídico. Enquanto as cartas de doação estabeleciam "apenas a legitimidade

7) PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. "Fontes e Evolução do Direito Civil Brasileiro". Rio de Janeiro, Forense, 2ª edição, 1981, p. 446.

da posse e os direitos e privilégios dos donatários", as cartas de foral eram "um contrato enfiteutico em virtude do qual se constituíam perpétuos tributários da coroa e dos donatários capitães-mores os solarengos que recebessem terras de sesmarias" (8).

De 1549 a 1581 temos o período do Governo Geral, iniciado com a carta régia de 7 de janeiro de 1549, dando início ao sistema de poder central.

A partir de 1640 até 1750, (Pombal) e daí até 1808 (ano em que a corte portuguesa se desloca para o Brasil) vai surgindo incipiente legislação voltada para a atividade mercantil, letras de câmbio, câmbio marítimo, corretagem de câmbio, ao mesmo tempo em que as relações civis se vão tornando mais complexas, surgindo uma legislação sobre casamento, pátrio poder, tutela e curatela, sucessões e contratos.

A fase imperial, de 1808 a 1889, data da implantação da República, tem dois aspectos marcantes para a nossa história jurídica. Politicamente, o estabelecimento da sede da monarquia portuguesa no Brasil; sociologicamente, a plena configuração do povo brasileiro.

Em 16 de dezembro de 1815, carta régia elevou o Brasil à categoria de reino, o que provocou a centralização administrativa e conseqüente fértil atividade legislativa.

Em 1808 já D. João VI determinava a abertura dos portos brasileiros às nações amigas, fato esse de tal repercussão na vida econômica do jovem país que grande número de historiadores considera, de fato, 1808 como a data do surgimento do Brasil na comunidade mundial.

Embora ainda engatinhando o direito privado, decreto de 21 de maio de 1821 estabeleceu norma vigente até hoje em matéria de desapropriação, que é a indenização prévia ou, excepcionalmente, pagamento em prazo estabelecido.

Proclamada a independência do Brasil em 7 de setembro de 1822, lei de 20 de outubro de 1823 determinou que permanecessem em vigor as Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos e Resoluções dos Reis de Portugal em vigor no Brasil até 25 de abril de 1821, data em que D. João VI regressou a Portugal.

Mantinhm-se no Brasil as Ordenações Filipinas, modificadas especialmente, pela Lei da Boa Razão, de 1769, e os Estatutos da Universidade de Coimbra, de 1772. Era o código medieval de D. Afonso V, refundido por D. Manuel, e D. Filipe, e reformado pelo nacionalismo pombalino (9), que assegurava a presença da Idade Média, entre nós, em pleno séc. XIX, com o agravante de não termos tido no Brasil o sistema político-econômico do feudalismo, com suas contradições de classe.

8) MARTINS JUNIOR, Isidoro. "História do Direito Nacional". Brasília, D.I.N., 1979, p. 104.

9) LIMONGI FRANÇA, Rubens. "Manual de Direito Civil", S. Paulo, Revista dos Tribunais, 2ª edição, 1971, volume I, p. 99.

Vigentes as Ordenações no Brasil até o advento do Código em 1917, e sendo o Código Civil português de 1867, o do Visconde de Seabra, aliás carioca de nascimento, há entre Portugal e o Brasil, quanto a esses códigos, meio século de diferença, o que, se por um lado nos manteve defasados quanto às novas idéias européias, nos deu, no dizer de Braga da Cruz, ilustre professor da Universidade de Coimbra (10), o privilégio de mantermos as melhores tradições do direito lusitano, abandonados em Portugal pela influência do direito francês. Nesse período dois diplomas legais de fundamental importância, o Código Comercial de 25 de junho de 1850, e o Decreto n.º 737, de 25 de novembro de 1850, verdadeiro código de processo civil. Ainda há alguns diplomas a realçar, como o Decreto n.º 9.886, de 1888, instituindo o registro civil, o Decreto n.º 169-A de 1890, referente à hipoteca, o Decreto n.º 181, de 1890, regulamentando o casamento civil, a Lei n.º 3.129, de 1892, referente à patente de invenções, a Lei n.º 496, de 1898, sobre direitos autorais, a Lei n.º 973, de 1903, instituindo o registro de títulos, e a Lei n.º 2.681, de 1912, estabelecendo a responsabilidade civil das estradas de ferro (comboios).

#### 04 — A FASE DA CODIFICAÇÃO

Consideramos como fase de codificação do direito civil brasileiro todo aquele período em que se desenvolve o processo de elaboração do Código Civil, compreendendo a participação de Teixeira de Freitas, Nabuco de Araújo, Felício dos Santos, Coelho Rodrigues e Clóvis Beviláqua, até à promulgação do código em 1.º de janeiro de 1916, para vigorar, como lei, a partir de 1.º de janeiro de 1917.

#### 05 — A FIGURA ÍMPAR DE TEIXEIRA DE FREITAS

O art. 179 da Constituição Imperial de 1824 dispunha, no item XVIII: Organizar-se-á quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas sólidas bases da Justiça da Equidade. O criminal foi instituído em 16 de dezembro de 1830.

Teixeira de Freitas, notável advogado e jurisconsulto, formado em Direito pela Faculdade de Olinda, fundador e um dos primeiros presidentes do Instituto dos Advogados Brasileiros, foi contratado pelo Governo Imperial a 15 de fevereiro de 1855 para consolidar a legislação civil, como primeiro passo para a elaboração de um código.

Terminou seu trabalho em 1857, fazendo proceder a Consolidação das Leis Civis de notável introdução, síntese famosa da mais criativa teoria geral de direito da época. Pela excelência do trabalho, tornou-se a Consolidação conhecida como o "monumento mais alto do pensamento jurídico americano" (10), tendo sido elogiada por Raoul de la Grasserie que a traduziu, e por René David que a qualificou como a única obra original de todo o processo legislativo latino-americano (12).

10) BRAGA DA CRUZ, Guilherme. "A formação histórica do moderno direito privado português e brasileiro". Revista da Faculdade de Direito da Universidade de S. Paulo, vol. L, 1955, p. 65.

11) MARTINEZ PAZ, Enrique, apud Haroldo Valladão. "História do Direito, especialmente do direito brasileiro", Rio de Janeiro, 1973, II, p. 50.

12) DAVID, René, apud Haroldo Valladão, op. cit., p. 51.

Além de gigante do direito pátrio, é Teixeira de Freitas gigante das Américas, formando com Joseph Story e Andrés Bello a tríade dos grandes juristas americanos.

A originalidade de Freitas está na distribuição da matéria da Consolidação, criando uma parte geral, pertinente aos elementos da relação jurídica, e outra especial, dedicada aos direitos subjetivos em si, classificados em direitos pessoais e direitos reais, divisão, para ele, básica de todo o direito civil.

Credenciado pelo sucesso da sua obra, Teixeira de Freitas é encarregado do Projeto de Código Civil em 1859, que modestamente intitula de "esboço", com 4.908 artigos, que não chegou a ser o código civil brasileiro mas que serviu de base às futuras codificações latino-americanas. Dividido em Parte Geral e Parte Especial, aquela dedicada aos elementos da relação jurídica, esta dividida em dois livros, os dos direitos pessoais e dos direitos reais.

Em 1866 modifica seu plano inicial, propondo não um código civil, mas dois códigos, um geral, sobre a publicação, aplicação e interpretação das leis, e um civil, unificando o direito civil e o comercial. Não aceita a inovação, Teixeira de Freitas teve seu contrato rescindido em 1872, e o Esboço, que não serviu ao Brasil, foi aproveitado por Dalmacio Valez Sarsfield, autor do código civil argentino.

A posteridade vê hoje, com assombro, a originalidade, a audácia, a previsão de Teixeira de Freitas. Cem anos depois, a idéia de um código geral realiza-se no Brasil com o projeto de Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas, de Haroldo Valladão (12). E na Europa, a tese de Freitas antecede nessa matéria a Constituição da Suíça. Quanto à unidade do direito privado, defendeu-a Cesare Vivante anos mais tarde com pretensões de originalidade, em memorável aula inaugural (13), que veio a consagrar-se no Código Civil italiano em 1942.

Quanto à divisão da matéria em Parte Geral e Parte Especial, René David reconheceu que Freitas antecedeu de quarenta anos o Código Civil alemão, ao qual se atribui geralmente o mérito da novidade.

Não aproveitado o Esboço, entrou ele para o rol das grandes produções jurídicas da humanidade, fruto da mente privilegiada de Teixeira de Freitas, no dizer de Rui Barbosa, "o maior dos jurisconsultos do seu tempo".

Depois de Freitas, José Thomaz Nabuco de Araújo, Joaquim Felício dos Santos e Antonio Coelho Rodrigues elaboraram projetos de código civil, nenhum deles obtendo aprovação. Em 25 de janeiro de 1899, o Ministro da Justiça, Dr. Epitácio

13) CHAVES, Antonio. "Lições de direito civil". S. Paulo, Editora da Universidade, 1972, Parte geral, II, p. 75.

Pessoa, convida Clóvis Beviláqua, professor catedrático da Universidade de Recife que, elaborando um projeto de Código Civil em 6 meses, calcado nos projetos anteriores, logrou transformá-lo em código a 29 de dezembro de 1916, dezesseis anos mais tarde, depois de longa batalha travada com seus críticos, ficando famosa a polémica com Rui Barbosa sobre questões de vernáculo, o que proporcionou ao código civil brasileiro uma redação impar e primorosa.

#### 06 — O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, CARACTERÍSTICAS FORMAIS E MATERIAIS. ASPECTOS SOCIOLOGICOS

O Código Civil Brasileiro é um código de sua época, elaborado a partir da realidade típica de uma sociedade colonial, traduzindo uma visão do mundo condicionado pela circunstância histórica, física e étnica em que se revela. É a cristalização axiológica das idéias dominantes no seu tempo, principalmente nas classes superiores. Reflete as concepções filosóficas dos grupos dominantes, detentores do poder político e social da época, concepções essas por sua vez determinadas, ou condicionadas, pelos fatores econômico-político-sociais.

É um código conciso. Tem apenas 1.807 artigos, número bem inferior ao do francês (2.281), ao do alemão (2.383), ao do italiano (2.969), ao do português (2.334).

Tecnicamente, é código dos mais perfeitos, quer na sua estrutura dogmática, quer na sua redação, esmerada, segura, precisa (14).

Tem formação eclética, com predomínio de concepções do direito francês e da técnica do código alemão. Precedido de uma lei de introdução, sobre a vigência e aplicação das leis, divide-se em duas partes, uma geral, com 179 artigos em três livros, referentes às pessoas, aos bens e aos fatos jurídicos, e uma parte especial com quatro livros, respectivamente, do direito de família, com 305 artigos, do direito das coisas, com 378 artigos, do direito das obrigações, com 708 artigos, e do direito das sucessões, com 234 artigos. Modificações posteriores dilataram o número de suas disposições legais.

Sob o ponto de vista ideológico, consagra os princípios das classes dominantes, não obstante algumas inovações progressistas, para a época, como o deferimento do pátrio poder à mãe, mesmo na filiação ilegítima. Privava, porém, desse poder a bínuba, que somente veio a adquiri-lo em 1962, com o estatuto da mulher casada (Lei 4.121, de 27.03.62). Representa, porém, uma transição entre o individualismo da época da revolução francesa, e o direito social, da constituição de Weimar.

14) PONTES DE MIRANDA, op. cit., p. 353.

É um código que consagrava o patriarcalismo doméstico da sociedade que o gerou, e que se traduzia no absolutismo do poder marital e no do pátrio poder. Tímido no reconhecimento dos direitos da filiação ilegítima, preocupava-se com a falsa moral de seu tempo, hipócrita nas suas manifestações e reacionária nas concepções. Individualista por natureza, garantiu o direito de propriedade correspondente à estrutura político-social do país e assegurou ampla liberdade contratual, na forma mais pura do liberalismo econômico.

Reflete, pois, o ideal de justiça de uma classe dirigente, européia por origem e cultura, mal adequada às condições de vida do interior do país, em plano secundário, traduzindo mais as aspirações civilizadoras dessa elite, embora progressista, do que os sentimentos e necessidades da grande massa da população, em condições de completo atraso (15).

Creio que o contexto ideológico brasileiro da época do código civil reflete melhor o pensamento de Maquiavel, para quem é o poder que forma a sociedade, do que de Marx, para quem a sociedade é que produz seu poder. É que naqueles tempos não se configuravam no Brasil as relações de conflito que são a matéria da dialética marxista. Como bem afirma Caio Prado Júnior, em nosso país não tivemos feudalismo (16) e no caso, para usar a terminologia de Georges Ripert, as forças conservadoras predominaram sobre as forças criadoras.

A classe média urbana, que poderia ter sido, embora incipiente, o motor de um processo de desenvolvimento autônomo, colocava-se à mercê dos fazendeiros e dos comerciantes, racionalizando-lhe os interesses e criando um sistema legal apto a defendê-los.

O Código Civil Brasileiro é, assim, produto da sua época e das forças sociais dominantes no meio em que surgiu. Feito por homens da classe média, identificados com a ideologia dominante, traduz o sistema normativo de um regime capitalista colonial.

É em suma, um código conservador, embora com soluções de transação entre o passado colonial e as circunstâncias da época em que foi elaborado, mantendo institutos anacrônicos, como a enfiteuse e o fideicomisso.

Teve, porém, grande repercussão. No campo interno, deu margem a profunda e magnífica floração doutrinária (17). No campo externo, bastam os elogios de Arminjon, Nolde e Wolff que lhe ressaltam a técnica jurídica, a clareza e a precisão, e as de Alfredo Colmo, Matinez Paz, e Lafaille, na Argentina, Luiz Gasperi, do Uruguai, de Enneccerus, na Alemanha, que o qualifica de mais independente das codificações latino-americanas, e ainda as observações do Machado Vilela, em Portugal e de Scialoja, na Itália.

15) GOMES, Orlando. "Raízes históricas do código civil brasileiro". Salvador, Liv. Progresso Editora, s/d, p. 34.

16) PRADO JUNIOR, Caio. "A revolução brasileira", S. Paulo, Editora Brasiliense, 1966, p. 51.

17) LIMONGI FRANÇA, op. cit., p. 112.

## 07 — A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL BRASILEIRA E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA DE DIREITO CIVIL

Se na elaboração do código civil brasileiro predominaram as forças conservadoras do direito, o período que se lhe seguiu despertou as forças criadoras e pode-se utilizar o direito como instrumento de mudança social ou, pelo menos, de sua consolidação.

A época pós-código civil vem sendo marcada por crescente aceleração no processo histórico brasileiro contemporâneo. Surge o desenvolvimento econômico e, com ele, intensas mudanças políticas e sociais que determinaram alterações e derogações no código civil, defasado que está perante as novas exigências de ordenamento social, tornando imperiosa a sua reforma.

Configura-se profunda transformação das estruturas econômicas, políticas e sociais, por efeito do desenvolvimento, que se traduz em um crescimento automático e autônomo do padrão de vida (18).

Qual a relação entre esse processo de desenvolvimento e o direito? Sabe-se que modificações econômicas repercutem na estrutura política, social e jurídica da sociedade. Por isso, facilmente se compreenderá a razão de ser de novos institutos que se incorporam ao direito civil brasileiro. Verificada a causa compreende-se o efeito.

Considere-se ainda que o desenvolvimento é processo de transformação global. Crescimentos setoriais não o configuram. Nos períodos do pau-brasil, da cana-de-açúcar, do ouro, ciclos tradicionalmente conhecidos como as etapas da vida econômica brasileira, não houve desenvolvimento, mas, sim, aumento da riqueza.

Qualquer que seja a concepção sobre o processo de desenvolvimento, seu fator decisivo é a industrialização, que, no Brasil, se processa principalmente a partir de 1930, com reflexos em todos os setores.

No campo econômico, surge notável desenvolvimento industrial, com seus efeitos imediatos, a criação de um mercado interno, a diversificação na pauta das exportações, e notável crescimento, (acompanhado de distribuição), da renda nacional. O país deixa de ser apenas agrário.

No plano social, a estrutura de classes torna-se complexa. Enquanto colônia e império, tínhamos basicamente duas classes, uma a dos proprietários rurais e da burguesia mercantil, unidos nos mesmos interesses, outra, um enorme subproleta-

18) BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. "Desenvolvimento e crise no Brasil". Rio de Janeiro, Zahar, 1968, p. 15.

riado rural vivendo em condições de grande miséria pelo menos até inícios do sec. XIX. A classe média era incipiente e parasitária do emprego público, às ordens da oligarquia dominante. Com a revolução industrial ocorre explosivo crescimento populacional que vai configurar uma burguesia industrial e um proletariado urbano.

No campo político, o poder oligárquico entra em decadência, e as classes sociais vão participar do jogo do poder, na luta ideológica travada entre o industrialismo e o agriculturalismo, o nacionalismo e o entreguismo, o intervencionismo estatal e o liberalismo.

No campo cultural, conscientiza-se o povo, diminuindo-se a alienação do ambiente colonial brasileiro.

Temos então comprovada a existência de um processo de desenvolvimento econômico no Brasil, principalmente de 1930 a 1960 atestado pelos seguintes índices: entre 1940 a 1961 o produto bruto cresceu 232%, o produto interno bruto, per capita, cresceu 86% (21). Tal processo de desenvolvimento manifesta-se, fundamentalmente, em uma intensa industrialização, no mesmo período, na base de 683%; em um processo de substituição de importações, no surgimento de uma classe de empresários industriais, em uma alta produtividade dos investimentos realizados no Brasil, isto é, uma alta relação marginal produto-capital, uma crescente e constante inflação, um notável aumento de salários, embora com perda do real poder de aquisição nos últimos tempos; uma distribuição desequilibrada de renda; um aumento na taxa de crescimento da população; e, finalmente, um explosivo crescimento da população urbana, como decorrência direta da industrialização, do desenvolvimento do sistema de transportes, e, talvez, da impossibilidade de sobrevivência no meio rural.

Como se reflete esse quadro no direito civil? Para responder a essa indagação basta acompanhar as sucessivas leis que se foram promulgando no Brasil, nos diversos setores do direito civil, para termos um quadro, se bem que superficial e perfunctório da evolução do direito civil brasileiro. Basicamente, o individualismo jurídico, que corresponde ao capitalismo na ordem econômica e ao liberalismo na ordem política, vai dar lugar aos interesses coletivos, com intervenção crescente do Estado. O direito passa a instrumento de justiça social.

Na parte geral do código, que reúne os princípios fundamentais e comuns aos institutos de direito civil estabelecendo as linhas mestras do sistema ou pelo menos a grande parte, mudanças significativas são de enunciar:

Quanto à capacidade de fato e legitimação, disposições constitucionais vieram limitar a amplitude da norma jurídica do art. 3º, do Código Civil segundo o qual "a

21) SIMONSEN, Mário Henrique. "Exposição de motivos nº 196, de 24 de junho de 1976", do Ministério da Fazenda.

lei não distingue entre nacionais e estrangeiros quanto à aquisição e ao gozo dos direitos civis". Assim, ao estrangeiro é proibido o exercício de certas atividades, só podendo adquirir propriedades rurais na forma limitada que a lei prevê (Lei n.º 5.709, de 7.10.1971), não podendo ser proprietário, armado e comandante de navio nacional utilizado na navegação de cabotagem para o transporte de navios (C.F. art. 173, e P. 1.º), assim como também proprietário e administrador de empresas jornalísticas, televisão e rádiodifusão (C.F. art. 174).

Incluem-se no rol dos incapazes os psicopatas, toxicômanos e viciados em substâncias capazes de determinar a dependência física ou psíquica (Decreto n.º 24.559, de 03.07.1934 e Decreto n.º 891, de 25.11.1938), revogando-se o art. 5.º do Código Civil, no seu inciso II, substituindo-se a expressão "loucos de todo o gênero" pelo termo "psicopatas", que podem ser absoluta ou relativamente incapazes. Quanto aos menores até 18 anos de idade em situação irregular, o Código de Menores (Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979) veio ampliar e especificar-lhes a proteção legal. Sobre a emancipação, entendimento dominante em face da nova lei de registros públicos considera indispensável o consentimento de ambos os pais. Para fins de serviço militar, a incapacidade civil do menor cessa aos 17 anos (Lei 4.375, de 17.08.64).

No tocante às pessoas jurídicas, passam a incluir-se as empresas públicas e as sociedades de economia mista que, juntamente com as autarquias, são as entidades da chamada Administração Federal Indireta (Dec.-Lei n.º 200, de 25.02.1967). As duas primeiras com personalidade jurídica de direito privado.

Em matéria de sociedades mercantis, assinala-se profunda reformulação nas sociedades por ações (Lei n.º 6.404, de 15.12.1976), cujo objetivo primordial é criar uma "estrutura jurídica adequada ao fortalecimento do mercado de capitais de risco no país, imprescindível à sobrevivência da empresa privada na fase atual da economia brasileira".

Contribuição doutrinária de grande valor é a pertinente ao estudo e sistematização dos direitos de personalidade que, não incluídos no Código Civil, são objeto de proteção constitucional, além da proteção geral do Código Civil, no campo da responsabilidade (arts. n.ºs 1.537, 1.547, 1.548, 1.551) sendo manifesta a tendência jurisprudencial para admitir indenização por dano moral, desde que punitiva, não compensatória.

Ainda no campo dos direitos de personalidade, garante-se o direito de resposta (Lei n.º 5.125, de 09.02.1967), além da ação civil e penal; reconhece-se o direito da pessoa dispor de uma ou de várias partes do corpo, para depois da morte (Lei n.º 5.479, de 10.08.1968), protegem-se os direitos autorais (Lei n.º 5.988, de 14.12.1973), o nome e o pseudônimo, (Lei n.º 6.015, de 31.12.1973).

Ainda no campo da personalidade jurídica, tem feito carreira doutrinária e jurisprudencial a "disregard of legal entity", a desconsideração da pessoa jurídica, matéria pertinente ao abuso de direito e à teoria da aparência. Consiste na utilização da pessoa jurídica como meio de evitar a responsabilidade pessoal, ou mesmo, causar dano por meio de pessoa jurídica aparente.

Em matéria de fundações, ampliou-se a competência do Ministério Público para sua criação e fiscalização.

Na parte referente aos fatos jurídicos o Código Civil brasileiro preferiu usar a designação de ato jurídico para as declarações de vontade destinadas a fim específico, que a pandectística alemã e o direito italiano e o português, entre outros, preferiram denominar negócio jurídico, notando-se, porém, franca aceitação da doutrina moderna por essa expressão, tanto que inserida está nos projetos de reforma do código civil brasileiro. Como temas relevantes na teoria geral do negócio jurídico, as inovações a assinalar, não inseridas no corpo do código mas francamente aceitas pela doutrina e incluídas no plano de reforma, estão a representação, distinta do mandato, a lesão enorme, como fator de anulação do negócio jurídico, tornando-se ainda mais precisas as noções de existência, validade e eficácia dos atos jurídicos em geral.

## 08 — O DIREITO DE FAMÍLIA

O direito de família sofre importantes alterações que desfiguram o sistema inicial do código. Reconhece-se a sociedade de fato entre concubinos, protege-se a filiação ilegítima, admite-se o divórcio, enfrenta-se o problema da inseminação artificial, extingue-se o poder marital, emancipa-se a mulher casada, o pátrio-poder transforma-se em pátrio-dever.

A estrutura familiar da época do Código era a mais conservadora possível, mantendo as características da família patriarcal romana, em que o marido e pai tinham poder absoluto sobre os membros da comunidade familiar, de fato se não de direito.

A preferência pelo Direito de Família na ordem das matérias na parte especial decorre segundo Pontes de Miranda (22) da crença de que o máximo de organização ainda se acha no grupo familiar. Todavia, a revolução industrial brasileira, acompanhada da intensa urbanização e melhoria nas condições de emprego, refletiu-se na família brasileira de tal modo que inúmeras leis se sucederam para protegê-la dos efeitos que o desenvolvimento econômico espargia em todos os setores da sociedade brasileira, como também parece ocorrer em Portugal, como nos dão notícia as obras dos Profs. Drs. Antunes Varela, Pereira Coelho e Leite de Campos.

De modo geral, podemos assim caracterizar a família brasileira, contemporânea, produto, ou influenciada pelo processo do desenvolvimento econômico: 1) é

22) PONTES DE MIRANDA, op. cit., p. 165.

grupo social que tende a diminuir em suas dimensões, devido às condições de vida urbana (dificuldade econômica e educacional de prole) e a divulgação dos métodos anticoncepcionais; 2) é grupo social que perde estabilidade aumentando o número de separações judiciais; 3) é grupo cujas normas jurídicas respectivas, de natureza cogente, demonstram a interferência crescente do Estado, a que se atribui cada vez mais um maior número de funções de caráter protetivo, até então desempenhadas pela própria família, e finalmente; 4) apresenta crescente emancipação da mulher, que é solicitada a atuar fora do lar. Enfim, a família extensa e numerosa, reduz-se a simples núcleo; de parental passa a conjugal; de autoritária a democrática.

Relativamente ao Código Civil, as modificações mais importantes dizem respeito a uma proteção global e específica da família (Decreto-Lei n.º 3.200, de 19.04.1941), ao reconhecimento da filiação ilegítima (Lei n.º 883, de 21.10.1949), à guarda dos filhos menores no desquite litigioso (Decreto n.º 9.701, de 03.09.1946), ao reconhecimento de efeitos civis ao casamento religioso (Lei n.º 1.110, de 23.05.1950), à alteração da situação jurídica da mulher casada (Lei n.º 4.121, de 27.08.1962), à proteção à concubina, ou companheira, quando provada a existência da sociedade de fato (Súmula n.º 380 do S.T.F.), à reforma do instituto da adoção com introdução da legitimação adotiva (Lei n.º 4.655, de 02.06.1955, por sua vez revogada pelo Código de Menores), ao exercício do direito a alimentos (Lei n.º 4.728, de 25.07.1968 e, finalmente, a introdução do divórcio, com normas sobre outros institutos, com a Lei n.º 6.515, de 26.12.1977).

Esta última lei tem tanta importância no sistema do direito de família e introduziu tantas modificações que é conveniente indicá-las de modo sintético:

01. mudou a terminologia tradicional referente à dissolução da sociedade conjugal, adotando as expressões "separação consensual" e "separação judicial" para substituir as expressões "desquite por mútuo consentimento", "desquite" e "desquite litigioso";
02. modificou o elenco das causas de dissolução da sociedade conjugal que hoje se extingue pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação de casamento, pela separação judicial (consensual ou litigioso) e pelo divórcio, sendo que a separação não extingue o vínculo;
03. inseriu norma jurídica elástica no art. 5º que dispõe sobre os fatos que levam à separação judicial, conduta desonrosa, ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum, permitindo ainda separação judicial nos casos de separação de fato há mais de 5 anos, com impossibilidade de reconstrução da sociedade ou ainda no caso de grave doença mental, manifestada após o casamento, e que torne impossível a vida em comum, depois de durar 5 anos e se reconhe-

cer como improvável sua cura. Temos assim: a) separação judicial por mútuo consentimento, ou separação consensual, para pessoas casadas há mais de dois anos; b) separação litigiosa para os casos de procedimento desonroso, de violação grave de dever matrimonial que torne insuportável a vida em comum; de ruptura da vida conjugal por mais de 5 anos consecutivos com impossibilidade de sua reconstrução; de grave doença mental, manifestada após o casamento com duração de 5 anos, de cura improvável, e que torne insuportável a vida em comum (art. 5º);

04. estabeleceu o divórcio, extinção da sociedade conjugal com dissolução do vínculo, e cujos requisitos de admissibilidade são a existência de separação judicial há mais de três anos, ou excepcionalmente, separação de fato há mais de cinco, com termo inicial anterior à data da Emenda Constitucional n.º 9, de 28.06.1977, que, reformando a Constituição, introduziu o divórcio no Brasil;
05. faz extinguir, com a separação judicial, os deveres de coabitação, fidelidade recíproca e o regime de bens (art. 3º), permanecendo os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos (Código Civil, art. 231);
06. quanto ao nome do marido, que à mulher é facultado adotar com o casamento, se ela for vencida na ação de separação judicial, perde-o, e se vencedora, tem opção para conservá-lo;
07. quanto aos alimentos, o cônjuge responsável pela separação prestá-los-á ao outro, observados os requisitos normais da necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Para os filhos, a contribuição será de ambos, independentemente da culpa ou responsabilidade. E como garantia ao cumprimento da obrigação ou do dever alimentar, o Juiz pode determinar seja constituída garantia real ou fidejussória ou usufruto (art. 21);
08. dispõe que a anulação do casamento não altera os seus efeitos civis quanto aos filhos comuns, independentemente da boa-fé (art. 14, p. único);
09. estende as disposições relativas à guarda e à prestação de alimentos aos filhos menores, aos maiores inválidos (art. 16);
10. torna a obrigação alimentar transmissível aos herdeiros do obrigado (art. 23), e corrigível no seu valor, com base em índices oficiais (ORTN);

11. permite o reconhecimento do filho ilegítimo na vigência do casamento, por testamento cerrado, o qual terá os mesmos direitos sucessórios do legítimo (art. 51);
12. estabelece como regime legal do casamento o da comunhão parcial de bens (art. 50);
13. dispensa o filho ilegítimo, que tiver acionado o pai em segredo de justiça para obter alimentos, de propor ação de investigação de paternidade para ser reconhecido, dissolvida a sociedade conjugal;
14. libera o casamento, que se tenha seguido a uma comunhão de vida entre os nubentes, com início anterior a 28.06.77, e que perdure há mais de dez anos, ou da qual tenham resultado filhos, das restrições do art. 258, p. único do Código Civil que estabelece o regime legal da separação de seus bens para determinados casos.

#### 09 — O DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

No campo das obrigações, observa-se uma limitação crescente da autonomia privada, o aumento dos contratos em massa, dos contratos coativos, dos contratos tipos, do contrato de adesão, dos contratos necessários, a lesão como vício do consentimento, a correção monetária hoje consagrada em lei (Lei n.º 6.889, de 08 de abril de 1981), a admissão de novas figuras contratuais, com a incorporação imobiliária, a alienação fiduciária em garantia, o compromisso de venda, o *leasing*, o *know-how*, o *franchising*, o *engineering*, o *factoring*, o seguro de crédito, os contratos bancários, nova disciplina do contrato de transporte e do seguro. No campo da teoria geral das obrigações, voltamos à unidade das obrigações civis e comerciais, já preconizada um século antes por Teixeira de Freitas, e na disciplina das fontes, nelas se incluem os contratos, a gestão de negócios, o pagamento indevido, o enriquecimento sem causa, o ato ilícito, o abuso de direito.

Inovações de grande monta têm-se verificado na locação de imóveis residenciais.

A expansão demográfica brasileira, na ordem de 2,48% ao ano, e o conseqüente êxodo rural para as cidades, vêm suscitando, desde o início do século graves problemas de moradia, o que tem levado o Estado a intervir no setor locativo por meio de leis emergenciais. Pretende o governo encontrar um denominador comum entre os interesses dos locatários, premidos por dificuldades financeiras que não lhes permitem a casa própria e os dos locadores, interessados na maior rentabilidade de seu capital, os imóveis.

A ação do Estado visa garantir um aluguel justo, de modo a incentivar a construção civil que, desenvolvendo-se, aumenta a oferta de imóveis fazendo diminuir o

preço da locação. As leis que congelam os aluguéis, a longo prazo aumentam o problema, pois ninguém investe no setor imobiliário se a rentabilidade for mínima. Exemplo disso é a Lei n.º 1.300/50, em vigor de 1950 a 1964 que, congelando os aluguéis, afastou do mercado os investidores, aumentando o déficit de moradia. Por sua vez, as leis que liberam os aluguéis geram grave problema social, em face do crescimento dos preços devido à inflação.

A lei atual (Lei n.º 6.649/79), mais uma vez procura conciliar o interesse dos locadores e dos locatários. Regula a locação predial urbana do seguinte modo: 1) unifica o tratamento jurídico de todas as locações, residenciais e não residenciais; 2) assegura a livre convenção do aluguel inicial, limitando os reajustamentos à variação do valor nominal das ORTNs; 3) estabelece, de modo preciso, os direitos e deveres dos locadores e dos locatários; 4) garante ao locatário o direito de preferência para a aquisição do imóvel alugado; 5) cria um sistema de garantia de cumprimento das obrigações locatícias; 6) regula a ação de despejo, eleita como única via judicial para o locador reaver o imóvel; 7) estabelece várias sanções, de natureza civil e penal, para coibir as fraudes e o descumprimento da lei; 8) assegura ao locador a retomada de imóvel não residencial, independentemente da alegação de motivo (denúncia vazia); 9) fixa, em número limitado, as hipóteses de retomada de imóvel residencial (denúncia cheia); 10) permite a atualização dos aluguéis antigos, adaptando-os às condições do mercado; 11) exige a vênua conjugal para ajuste de locação por prazo superior a 10 anos; 12) estabelece a sub-rogação do cônjuge nos direitos de locatário, no caso de dissolução da sociedade conjugal; 13) relaciona as despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio.

#### 10 — O DIREITO DAS COISAS

No direito das coisas limita-se o exercício do direito de propriedade, que passa a ser encarado na perspectiva de sua função social. Conciliam-se os valores tradicionais da supremacia da propriedade privada e a tendência reformista de nosso tempo. Há que distinguir porém, a propriedade dos bens de produção e da dos bens de consumo, estes livres de qualquer restrição na sua titularidade ou desfrute, aqueles, com limitações crescentes nos respectivos direitos subjetivos e faculdades jurídicas. Aliás, essa matéria é de preocupação universal, como vêm demonstrando as sucessivas recomendações pontifícias contidas nas encíclicas "Populorum progressio", "Mater et magistra", "Pacem in terris", e "Laborem exercens", que destacam a função social da propriedade, estabelecida como princípio constitucional em que se baseia o desenvolvimento da nação e a realização dos direitos fundamentais do homem na parte econômica. Entende-se como função social da propriedade a participação, de todos que nela trabalham, nos respectivos frutos, sem tirar-lhe a função subjetiva do poder jurídico individual também constitucionalmente assegurado. É a transformação desse direito em instrumento de interesse para toda a sociedade, quer na sua forma positiva de instrumento de domínio dos bens de produção, quer na sua forma negativa de limites exteriores à extensão dos poderes do proprietário, quer na sua forma positiva, que se transpõe para o plano do sistema jurídico normativo por meio da instituição denominada empresa.

As limitações que se baseiam no interesse público são inúmeras, ocupando uma faixa "grigga" entre o direito civil, o direito administrativo, o direito constitucional e até, por que não, o direito ecológico. Temos as leis que regulam o condomínio em edificações (Lei nº 4.591, de 16.12.64), o parcelamento e desmembramento do solo urbano (Lei nº 6.766, de 19.12.79) a desapropriação (Dec. nº 3.365, de 21.06.41), a intervenção do Estado no domínio econômico, a que permite a requisição de bens no interesse da defesa nacional (Dec.-Lei nº 4.812, de 08.10.42), inúmeras leis referentes a problemas de urbanismo, de cultura, de saúde pública e de higiene e, principalmente, o Estatuto da Terra. Temos inovações no "numerus clausus" dos direitos reais, com a admissão da propriedade fiduciária, a concessão de uso (Dec.-Lei nº 271, de 28.02.67) o usucapião de imóveis rurais (Lei nº 6.969, de 10.12.81), o direito do promitente comprador do imóvel e, em breve, a regulamentação do uso do solo urbano, cujo respectivo projeto de lei já está no Congresso Nacional para debate e aprovação.

Procura-se, assim, adaptar um sistema jurídico individualista às crescentes exigências de uma sociedade em vertiginosa transformação que torna crítica a tradicional estrutura jurídica do regime capitalista.

#### 11 — DIREITO DAS SUCESSÕES

No campo do direito sucessório, as inovações de maior vulto são a redução da escala sucessória colateral ao quarto grau, quando originariamente o Código Civil dava direito até o sexto, a igualdade de direitos sucessórios dos filhos, independentemente da legitimidade e, no caso de filho ilegítimo, a igualdade de direito se concorrer com o cônjuge-mulher sobrevivente, no casamento com regime de separação de bens (Lei nº 883, de 21.10.49, art. 3º).

#### 12 — CONCLUSÕES

Todas essas modificações, introduzidas no direito civil brasileiro por leis extravagantes ou alterações no próprio corpo do Código, estão, na quase totalidade incorporadas no Projeto de Código Civil já no Congresso Nacional. A necessidade de reforma do código é evidente. Em 1941 divulgou-se um Anteprojeto de Código das Obrigações, dos eminentes civilistas Orozimbo Nonato, Filadelfo Azevedo e Hahne-mann Guimarães, que pretendia unificar o direito das obrigações. Não foi avante. Em 1963, cumprindo designação governamental, o Prof. Orlando Gomes apresentou um projeto de Código Civil, regulando o Direito de Família, os Direitos Reais e o Direito das Sucessões em 963 artigos, abolindo a Parte Geral. Ao Prof. Caio Mário da Silva Pereira, juntamente com os Profs. Theóphilo de Azeredo Santos e Sílvio Marcondes, coube o Anteprojeto de Código das Obrigações, com 952 artigos, e ao Prof. Haroldo Valladão, a Lei Geral da Aplicação das Normas Jurídicas, para substituir a Lei de Introdução ao Código Civil. Em 1967 o Governo incumbiu da reforma nova comissão, formada pelos Profs. Miguel Reale, José Carlos Moreira Alves, Agostinho Alvim, Sílvio Marcondes, Ebert Chamoun, Clóvis do Couto e Silva e Torquato Castro, sob a coordenação do primeiro, que apresentou novo projeto. Este visa mais a atualização do Código Civil do que uma reforma estrutural. Mantém a par-

te geral e a parte especial, unificando o direito privado, e disciplinando, ainda, os títulos de crédito e a atividade empresarial. Tem sido objeto de críticas e apresentase, em alguns aspectos, já superado.

De toda esta exposição se conclui que, no sistema de direito civil brasileiro as mudanças que a revolução industrial vem causando na estrutura econômica-político-social do país, têm, como não podia deixar de ser, profunda repercussão.

As mudanças legislativas em curso exigem, porém, do jurista, análise percu-piente e justa valoração dos fatos, antes de convertê-los em "fattispecies" legais, tendo sempre em mente os valores fundamentais da pessoa humana, consubstan-ciados filosoficamente no que poderíamos chamar de um personalismo ético, base tradicional do direito privado luso-brasileiro.

A atividade científica que desenvolvermos nesse sentido, não pode ignorar por-tanto, que, pelo menos no campo do direito privado, é patente: a) um gradativo in-terrelacionamento do direito constitucional com o civil, tanto no campo das relações patrimoniais quanto nos das relações familiares, com crescente intervenção do Esta-do nos tradicionais domínios da autonomia privada; b) uma conseqüente desagrega-ção do direito civil em novos ramos do direito com a proliferação de leis extrava-gantes a uma conseqüente especialização didático-científica; c) uma inevitável pa-trimonialização do direito civil, com importância crescente dos valores econômicos em detrimento dos valores morais até então presentes na disciplina das relações jurídicas e familiares, e que leva à necessária inclusão dois princípios da boa fé e da honestidade no sistema normativo das obrigações; d) uma visível mudança à estru-tura e função dos mais importantes contratos, juntamente com a tipificação de no-vas figuras contratuais.

Nesse processo de **lege ferenda** torna-se imperioso, antepor:

1. à crescente ingerência estatal, a reafirmação da autonomia privada;
2. à excessiva patrimonialidade dos valores dominantes no meio social, a reafirmação dos fundamentos ideológicos dos direitos da personali-dade;
3. à flagrante desatualização do direito privado, a gênese e a sistematiza-ção de novos institutos jurídicos, aptos a disciplinarem as necessida-des do mundo contemporâneo;
4. à crescente demanda da justiça, uma efetiva prestação jurisdicional do Estado.

Contribuir para essa atividade é objetivo do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, ao qual tenho a honra de pertencer, juntamente com juristas de Portugal e do Brasil, irmanados no culto à Justiça, ao Direito, e aos valores funda-mentais que mantêm perene no mundo a cultura lusitana.